

PROCESSO ADMINISTRATIVO



GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Processo SIGA Nº

PM-ADM-2026/00431

Data de abertura

09/01/2026

OBJETO

SOLICITAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE MINUTA DE LEI PARA
REGULAMENTAR O PROGRAMA MORADIA PRECÁRIA NO
MUNICÍPIO

Classif. documental

00.07.02.01



Assinado com senha por RIVALDO MATHEUS PIRES DE OLIVEIRA.
Data: 09/01/2026 12:32:10 - Documento Nº: 575640-4195 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=575640-4195>



PMADM202600431V01

SIGA



GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Nova Andradina - MS, 09 de Janeiro de 2026

COMUNICACAO SIGA Nº PM-CIN-2026/00271

De: **Rivaldo Matheus Pires de Oliveira**
DIRETOR

Diante do cenário atual da habitação municipal, a Agência Municipal de Habitação – AGEHNOVA por meio de seu Diretor Sr. Vicente de Sousa Lichoti entrou em contato com a Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul – AGEHAB, onde dialogaram sobre a possibilidade de substituições de moradias no município em situação precária, onde foi extremamente produtiva a conversa e passou a embates técnicos, a AGEHAB informou que é necessário que o município tenha uma legislação para que seja estipulado os critérios de seleção dos contemplados no referido programa.

O programa é o Moradia Precária, onde as moradias em situações críticas de infraestrutura são substituídas por novas moradias, um trabalho que envolve o empenho de alguns órgãos da administração pública, por exemplo da AGEHNOVA, CRAS, SEMINFRA e outros, que realizam laudos/pareceres/relatórios para comprovação da precariedade do imóvel, havendo ainda uma questão a ser resolvida, que é a forma de seleção desses imóveis para substituição, respeitando alguns princípios como o da legalidade, impessoalidade, transparência e outro princípios que regem a administração pública.

Como já sabemos, que enquanto cidadãos comuns podem agir livremente em tudo que não está proibido em lei, a administração pública por outro lado precisa agir conforme determinado em lei, ou seja, só é lícito fazer aquilo que a lei autoriza e, na ausência de normas específicas, a administração está proibida de atuar. Essa restrição garante que o poder público seja aplicado de maneira previsível, imparcial e dentro dos limites normativos, protegendo direitos fundamentais e evitando arbitrariedades.

Com todo o alegado acima e a necessidade de uma lei que regulamente o programa no município, ressaltando que a lei é para especificar critérios de seleção desses imóveis, encaminhamos a Vossa Senhoria e solicitamos que seja redigida uma minuta de lei referente a moradia precária acima descrita, afim de que o município possa encaminhar a Agência Estadual de Habitação Popular – MS solicitações para adesão ao programa e selecionar as famílias com base no texto desta lei, solicitamos ainda que após a elaboração da minuta seja tomada as providências para sua aprovação, respeitando o processo legislativo.

Aproveito o ensejo para reiterar meus protestos de estima e distinta consideração.



Assinado com senha por RIVALDO MATHEUS PIRES DE OLIVEIRA e VICENTE DE SOUSA LICHOTI
Data: 09/01/2026 17:12:09 - Documento Nº: 575649-4195 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=575649-4195>



PM/CIN/2026/00271A

GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Cordialmente,

Nova Andradina, 09 de janeiro de 2026.

Rivaldo M P de Oliveira
DIRETOR
Agência de Habitação

Vicente S Lichoti
DIRETOR
Agência de Habitação



Assinado com senha por RIVALDO MATHEUS PIRES DE OLIVEIRA e VICENTE DE SOUSA LICHOTI
Data: 09/01/2026 17:12:09 - Documento Nº: 575649-4195 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=575649-4195>





GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2026/02508

Referência: Processo Administrativo Nº PM-ADM-2026/00431 , 09/01/2026 - PM.

Assunto: Solicitações, informações e/ou comunicação

A(o) Agência de Habitação

Diante da duradoura cooperação institucional entre o município e o Estado de MS, solicito contatar a Habitação do Estado para debaterem sobre a existência de alguma minuta. Nessa oportunidade poderá aproveitar da expertise do Estado e verificar se atende as pretensões públicas, ocasião em que é possível fazer adequações para o interesse local.

Após as diligências acima, voltem-me com a minuta para análise.

Nova Andradina, 14 de janeiro de 2026.

Daniel de Oliveira Bastos
PROCURADOR GERAL
Assessoria do Executivo



Assinado com senha por DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS.
Data: 14/01/2026 20:03:33 - Documento Nº: 578790-3828 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=578790-3828>

Classif. documental

00.07.02.01



PMDES202602508A





GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2026/02640

Referência: Processo Administrativo Nº PM-ADM-2026/00431 , 09/01/2026 - PM.
Assunto: Solicitações, informações e/ou comunicação

A(o) Assessoria do Executivo,

Ciente do Despacho anterior, diante da situação, elaboramos uma minuta de projeto de lei conforme solicitado pela Agência de habitação popular de Mato Grosso do Sul – AGEHAB e encaminhamos a Vossa Senhoria, como solicitado, para iniciarmos a discussão jurídicas.

Nova Andradina, 15 de janeiro de 2026.

Rivaldo M P de Oliveira
DIRETOR
Agência de Habitação



Assinado com senha por RIVALDO MATHEUS PIRES DE OLIVEIRA.
Data: 15/01/2026 10:47:34 - Documento Nº: 579315-3841 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=579315-3841>

Classif. documental

00.07.02.01



PMDES202602640A





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

PROJETO DE LEI Nº. XX, de XX de XXX de 2026.

Dispõe sobre substituição de moradia do programa habitacional moradia precária no Município de Nova Andradina, e outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a substituição de unidade habitacional em situação precária, a ser construída, para fins de moradia, e define os critérios pertinentes.

Art. 2º O Executivo fica autorizado à seleção de unidades habitacionais em estado de vulnerabilidade social, que residam em áreas de risco ou em situações precárias, de baixa renda devidamente comprovada renda familiar igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, com finalidade de assegurar o acesso à moradia digna e sustentável.

§ 1º Para que o cidadão seja contemplado no programa deverá ser comprovado:

I – A renda e a situação precária da moradia, bem como a vulnerabilidade social;

II – A aprovação será realizada pela comissão, acompanhada de relatório referentes a moradia e as situações em que justificam a substituição;

Art. 3º A construção da unidade habitacional poderá ser realizada em lote do Município ou em propriedade do beneficiário, devendo, no entanto em ambos os casos, estar livre de qualquer ônus sobre o lote.

Art. 4º Serão adotados os seguintes princípios:

I – Compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;

II – Moradia digna como direito social fundamental, nos termos do artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil;

III – Democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;

IV – Função social da propriedade urbana visando garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso ao lote urbano e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade.



Assinado com senha por RIVALDO MATHEUS PIRES DE OLIVEIRA - DIRETOR / AGEHAB.
Data: 15/01/2026 10:49:28 - Documento Nº: 579325-4195 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=579325-4195>



PMD/C202603459A



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Projeto de Lei Ordinária nº. XXX/2025 pág. 02

Art. 5º São objetivos desta lei:

I – Viabilizar para a população em vulnerabilidade social acesso à lote urbano e a moradia digna e sustentável;

II – Implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda;

III – Articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor de habitação, podendo inclusive realizar convênios com as demais instituições públicas ou privadas, concedendo aporte financeiro para a construção da unidade habitacional no lote doado.

Art. 6º São diretrizes adotadas por esta Lei:

I – Prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de baixa renda, podendo promover a articulação com programas e ações do Governo Federal, Estadual e Municipal;

II – Utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;

III – Utilização prioritária de lotes de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social; e

IV – Sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados.

Art. 7º O procedimento de seleção respeitará as seguintes condições:

I – O imóvel deverá estar em situação precária, acompanhada de comprovação através de relatório social elaborado pela Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social – SEMCIAS relatando a situação de vulnerabilidade do cidadão, relatório ou laudo da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA especificando as condições do imóvel, e relatório da Agência Municipal de Habitação – AGEHNOVA viabilizando a possibilidade de enquadramento do imóvel no referido programa.

II – Atendendo os critérios inciso I deste artigo, o imóvel em situação precária irá concorrer com outros candidatos, onde a seleção para substituição da moradia será realizada exclusivamente através de sorteio.

Art. 8º Os beneficiários serão monitorados, pela secretaria municipal de cidadania e assistência social, bem como pela Agência Municipal de Habitação, que deverão apresentar relatórios anuais, contento a situação dos beneficiários e do imóvel objeto de substituição, para garantir assim o uso sustentável da política pública.

Art. 9º Sendo o lote de propriedade do Município, deverá o Poder Público escriturar o terreno em nome do beneficiário de posse comprovada, até a entrega da unidade habitacional.



PVID/C2/2025/03459A

FONE



V. ANTÔNIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 – CAIXA POSTAL 01

Assinado com senha por RIVALDO MATHEUS PIRES DE OLIVEIRA - DIRETOR / AGEHAB.
Data: 15/01/2026 10:49:28 - Documento Nº: 579325-4195 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=579325-4195>





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Projeto de Lei Ordinária nº. XXX/2025 pág. 03

Art. 10º As características, as condições e demais informações relevantes do programa descrito nesta lei, bem como todas as suas etapas, deverão ser publicadas no diário oficial do município, bem como em jornais locais de ampla circulação.

Art. 11º As despesas serão desenvolvidas, dentro da previsão do PPA, LDO, e LOA e dos planos anuais estabelecidos pelo conselho municipal de habitação, correndo a despesa por conta do recurso orçamentário do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS.

Art. 12º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formação de uma comissão avaliadora para a seleção dos beneficiários.

Art. 13º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar, Termo de Parceria com as demais instituições públicas ou privadas, respeitando o aporte de no máximo 50% dos valores para viabilizar total ou parte das construções das unidades habitacionais de Programa Habitacional de Interesse Social.

Art. 14º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, XX de XXXX de 2026.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição nº _____
Data ____/____/____

FONE



V. ANTÔNIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 – CAIXA POSTAL 01

Assinado com senha por RIVALDO MATHEUS PIRES DE OLIVEIRA - DIRETOR / AGEHAB.
Data: 15/01/2026 10:49:28 - Documento Nº: 579325-4195 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=579325-4195>



PMD/C202603459A





GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2026/02986

Referência: Processo Administrativo Nº PM-ADM-2026/00431 , 09/01/2026 - PM.
Assunto: Solicitações, informações e/ou comunicação

A(o) Senhorita Gabrielle,

Encaminho-lhe os autos para providenciar a formatação de acordo com a LC 95 /98, como também verificar eventual incompatibilidade com a CF, legislação federal, estadual ou municipal.

Após, retornem-me.

Nova Andradina, 17 de janeiro de 2026.

Daniel de Oliveira Bastos
PROCURADOR GERAL
Assessoria do Executivo



Assinado com senha por DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS.
Data: 17/01/2026 11:24:25 - Documento Nº: 580511-3828 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=580511-3828>

Classif. documental

00.07.02.01



PMDES202602986A





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul

PROJETO DE LEI Nº. XX, de XX de XXXXX de 2026.

***Institui o Programa Habitacional Moradia
Precária no Município de Nova Andradina,
e dá outras providências.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições constantes na Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Nova Andradina, o Programa Habitacional Moradia Precária, destinado à substituição de unidades habitacionais em situação de precariedade ou risco, visando assegurar o direito à moradia digna à população em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Moradia precária: a unidade habitacional que apresente condições inadequadas de habitabilidade, segurança, salubridade ou infraestrutura, devidamente comprovadas por laudos técnicos;

II – Beneficiário: a família selecionada nos termos desta Lei;

III – Substituição habitacional: a demolição ou desativação da moradia precária e a construção de nova unidade habitacional adequada.

Art. 3º O programa reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – A moradia digna como direito social fundamental, nos termos da Constituição Federal;

II – A função social da propriedade urbana;

III – a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;



PMD/C202606411A



Assinado com senha por GABRIELLE RIOS RODRIGUES - TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS - SGA-DOc / PGM.
Data: 26/01/2026 15:24:36 - Documento Nº: 586177-85 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=586177-85>





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Projeto de Lei Ordinária xx/2026 pág. 02

IV – A transparência, o controle social e a participação comunitária;

V – A integração entre as políticas habitacionais federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 4º São objetivos do Programa:

I – Reduzir o déficit habitacional qualitativo do Município;

II – Garantir o acesso à moradia digna à população em situação de vulnerabilidade social;

III – Promover a melhoria das condições de habitabilidade e segurança;

IV – Articular políticas públicas habitacionais e sociais.

Art. 5º Constituem diretrizes do Programa:

I – Prioridade às famílias de baixa renda;

II – Utilização preferencial de áreas dotadas de infraestrutura urbana;

III – Integração com programas habitacionais dos demais entes federativos;

IV – Sustentabilidade econômica, social e ambiental das ações.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E SELEÇÃO

Art. 6º Poderão ser contempladas pelo Programa as famílias que atendam cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – renda familiar mensal de até $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente;

II – residência em unidade habitacional caracterizada como moradia precária;

III – comprovação de vulnerabilidade social;



PMD/C202606411A



Assinado com senha por GABRIELLE RIOS RODRIGUES - TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS - MS-A-000
/ PGM.
Data: 26/01/2026 15:24:36 - Documento Nº: 586177-85 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=586177-85>





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Projeto de Lei Ordinária xx/2026 pág. 03

IV – Inexistência de outro imóvel residencial em nome de qualquer membro da família.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO

Art. 7º O procedimento de seleção seguirá o seguinte fluxo técnico-administrativo:

I – Elaboração de relatório social pela Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social (SEMCIAS);

II – Elaboração de laudo técnico de infraestrutura pela Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEMINFRA), especificando as condições físicas do imóvel;

III – Elaboração do parecer de enquadramento pela Agência Municipal de Habitação (AGEHNOVA);

IV – Realização de seleção final realizada exclusivamente através de sorteio entre os candidatos que atenderem a todos os requisitos técnicos e sociais.

Art. 8º Fica autorizada a criação de Comissão Avaliadora, composta por representantes da AGEHNOVA, SEMCIAS e SEMINFRA, responsável pela análise, classificação e homologação dos beneficiários.

Parágrafo único. Os atos da Comissão deverão ser devidamente motivados e registrados em ata, assegurada a publicidade dos resultados.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Art. 9º A construção da nova unidade habitacional poderá ocorrer em lote de propriedade do Município ou em terreno do próprio beneficiário, sendo que, em ambos os casos, o lote deve estar livre de qualquer ônus.

Parágrafo único. Sendo o lote municipal, a transferência da propriedade ao beneficiário ficará condicionada à regularização fundiária e será formalizada até a entrega da unidade habitacional, nos termos da legislação vigente.



PMD/C202606411A



FOI

Assinado com senha por GABRIELLE RIOS RODRIGUES - TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS - MS - DOc / PGM.
Data: 26/01/2026 15:24:36 - Documento Nº: 586177-85 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=586177-85>





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Projeto de Lei Ordinária xx/2026 pág. 04

Art. 10 O Município poderá firmar termos de parceria com instituições públicas ou privadas, limitando o aporte municipal a, no máximo, 50% dos valores para viabilizar as construções.

CAPÍTULO VI DO MONITORAMENTO E RECURSOS

Art. 11 Os beneficiários serão monitorados anualmente pela SEMCIAS e pela AGEHNOVA, que emitirão relatórios sobre a situação do imóvel e da família para garantir o uso sustentável da política pública.

Art. 12 A constatação de uso indevido, fraude ou descumprimento das finalidades do Programa poderá ensejar a aplicação de sanções administrativas, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 13 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS), observadas as previsões do PPA, LDO e LOA.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Nova Andradina - MS, XX de XXXXX de 2026.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL



PVDIC202606411A



FOI

Assinado com senha por GABRIELLE RIOS RODRIGUES - TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS - MS - DOc / PGM.
Data: 26/01/2026 15:24:36 - Documento Nº: 586177-85 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=586177-85>





GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2026/05056

Referência: Processo Administrativo Nº PM-ADM-2026/00431 , 09/01/2026 - PM.

Assunto: Solicitações, informações e/ou comunicação

A(o) Agência de Habitação

Devolvo-lhe os autos a pedido.

Nova Andradina, 28 de janeiro de 2026.

Gabrielle R Rodrigues
TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS
Procuradoria Geral do Município



Assinado com senha por GABRIELLE RIOS RODRIGUES.
Data: 28/01/2026 09:13:08 - Documento Nº: 587559-2537 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=587559-2537>

Classif. documental

00.07.02.01



PMDES202605056A





GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2026/05111

Referência: Processo Administrativo Nº PM-ADM-2026/00431 , 09/01/2026 - PM.

Assunto: Solicitações, informações e/ou comunicação

A(o) Assessoria do Executivo,

A Agência Municipal de Habitação, solicita a alteração do inciso I do art. 6º, da minuta de projeto de lei apresentada nos autos (fls. 10-13), passando a conter as seguintes alterações:

Art. 6º Poderão ser contempladas pelo Programa as famílias que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

~~I - renda familiar mensal de até 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente;~~

I - Ser família de baixa renda (FAIXA 1) devidamente comprovada renda de 0 (zero) a R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais).

substituindo assim a classificação de renda da família.

Sem mais, estaremos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Nova Andradina, 28 de janeiro de 2026.

Rivaldo M P de Oliveira
DIRETOR
Agência de Habitação



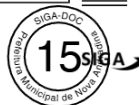
Assinado com senha por RIVALDO MATHEUS PIRES DE OLIVEIRA.
Data: 28/01/2026 10:43:37 - Documento Nº: 587779-3841 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=587779-3841>

Classif. documental

00.07.02.01



PMDES202605111A





GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2026/05508

Referência: Processo Administrativo Nº PM-ADM-2026/00431 , 09/01/2026 - PM.

Assunto: Solicitações, informações e/ou comunicação

A(o) Agência de Habitação

Após análise da minuta do projeto de lei pretendido, verifico a necessidade de determinados ajustes para viabilidade do programa, conforme segue:

(i) Inclusão de obrigatoriedade de edital para divulgar prazos e limites de recursos por etapa, definindo a real necessidade de sorteio;

(ii) Adaptar para que a construção ocorra exclusivamente em imóvel do beneficiário, evitando a necessidade de leis específicas para doação de lotes públicos (art. 9º);

(iii) Detalhar a operacionalização das parcerias e estabelecer encargos e sanções específicas para os beneficiários em caso de descumprimento das regras (arts. 10 a 12);

(iv) Necessidade de anexar documento probatório de disponibilidade financeira conforme o FMHIS (art. 13);

(v) Implementar sistema de pontuação para priorizar famílias em risco iminente, com maior número de dependentes, idosos ou pessoas com deficiência, antes de eventual sorteio.

Após, com as alterações, retornem-me.

Nova Andradina, 29 de janeiro de 2026.

Daniel de Oliveira Bastos
PROCURADOR GERAL
Assessoria do Executivo



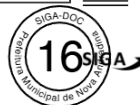
Assinado com senha por DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS.
Data: 29/01/2026 14:59:27 - Documento Nº: 589098-3828 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=589098-3828>

Classif. documental

00.07.02.01



PMDES202605508A





GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2026/06158

Referência: Processo Administrativo Nº PM-ADM-2026/00431 , 09/01/2026 - PM.
Assunto: Solicitações, informações e/ou comunicação

A(o) Assessoria do Executivo,

Atendendo despacho de nº **PM-DES-2026/05508**, de fls. 16, encaminho em anexo a minuta de projeto de lei com as atualizações, restando o item “II” e “IV” sem modificações até o presente momento, com relação ao item “IV”, será encaminhado posteriormente esses autos a Secretaria de Finanças para apresentar relatório de disponibilidade financeira, e em relação ao item “II” passo a expor a seguir:

Foi orientado que conste na minuta de projeto de lei a exclusividade da construção em lote de propriedade do beneficiário, para evitar a necessidade de lei específica para doação de lotes, todavia, muitos munícipes que se enquadram na situação apresentada na minuta de projeto de lei e no programa específico que poderá concorrer a substituição de moradia, os lotes estão em propriedade do município, com isso podemos ver a necessidade de transferência desses lotes para atender tanto o interesse do munícipe, como o do próprio município (Interesse Público), já que após a transferência e construção da moradia o mesmo ficará responsável pelo pagamento de impostos como o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Com isso, solicitamos orientação quanto ao apresentado acima, e análise da minuta de projeto de lei em anexo, em caso de concordância com a minuta apresentada que seja encaminhado os autos a Secretaria de Finanças para apresentar a disponibilidade financeira.

Sem mais, estaremos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Nova Andradina, 03 de fevereiro de 2026.

Rivaldo M P de Oliveira
DIRETOR
Agência de Habitação



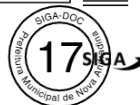
Assinado com senha por RIVALDO MATHEUS PIRES DE OLIVEIRA.
Data: 03/02/2026 10:59:06 - Documento Nº: 591525-3841 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=591525-3841>

Classif. documental

00.07.02.01



PMDES202606158A





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

PROJETO DE LEI Nº. XX, de XX de XXX de 2026.

Institui o Programa Habitacional Moradia Precária no Município de Nova Andradina, e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições constantes na Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Nova Andradina, o Programa Habitacional Moradia Precária, destinado à substituição de unidades habitacionais em situação de precariedade ou risco, visando assegurar o direito à moradia digna à população em situação de vulnerabilidade social

Art.2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I –Moradia precária: a unidade habitacional que apresente condições inadequadas de habitabilidade, segurança, salubridade ou infraestrutura, devidamente comprovadas por laudos técnicos;

II –Beneficiário: a família selecionada nos termos desta Lei;

III –Substituição habitacional: a demolição ou desativação da moradia precária e a construção de nova unidade habitacional adequada.

Art. 3º O programa reger-se-á pelos seguintes princípios:

I –A moradia digna como direito social fundamental, nos termos da Constituição Federal;

II –A função social da propriedade urbana;

III –a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

IV – A transparência, o controle social e a participação comunitária;

V – A integração entre as políticas habitacionais federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES



Assinado com senha por RIVALDO MATHEUS PIRES DE OLIVEIRA - DIRETOR / AGEHAB.
Data: 03/02/2026 11:00:07 - Documento Nº: 591535-4195 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=591535-4195>



PVID/C202608666A



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Projeto de Lei Ordinária nº. XXX/2025 pág. 02

Art. 4º São objetivos do Programa:

- I –Reduzir o déficit habitacional qualitativo do Município;
- II –Garantir o acesso à moradia digna à população em situação de vulnerabilidade social;
- III –Promover a melhoria das condições de habitabilidade e segurança;
- IV –Articular políticas públicas habitacionais e sociais.

Art. 5º Constituem diretrizes do Programa:

- I –Prioridade às famílias de baixa renda;
- II –Utilização preferencial de áreas dotadas de infraestrutura urbana;
- III –Integração com programas habitacionais dos demais entes federativos;
- IV –Sustentabilidade econômica, social e ambiental das ações.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E SELEÇÃO

Art. 6º Poderão ser contempladas pelo Programa as famílias que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I – Ser família de baixa renda (FAIXA 1) devidamente comprovada renda de 0 (zero) a R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais)
- II –Residência em unidade habitacional caracterizada como moradia precária;
- III –comprovação de vulnerabilidade social;
- IV –Inexistência de outro imóvel residencial em nome de qualquer membro da família.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO

Art. 7º O procedimento de seleção seguirá o seguinte fluxo técnico-administrativo:

- I – Elaboração de relatório social pela Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social (SEMCIAS);

V. ANTÔNIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 – CAIXA POSTAL 01

FONE



Assinado com senha por RIVALDO MATHEUS PIRES DE OLIVEIRA - DIRETOR / AGEHAB.
Data: 03/02/2026 11:00:07 - Documento Nº: 591535-4195 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=591535-4195>



PVID/C202608666A



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Projeto de Lei Ordinária nº. XXX/2025 pág. 03

II – Elaboração de laudo técnico de infraestrutura pela Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEMINFRA), especificando as condições físicas do imóvel;

III – Elaboração do parecer de enquadramento pela Agência Municipal de Habitação (AGEHNOVA);

IV – Elaboração e divulgação de edital contendo prazos e recursos que serão utilizados a cada etapa.

V – Realização de seleção final realizada exclusivamente através de sorteio entre os candidatos que atenderem a todos os requisitos técnicos e sociais.

Parágrafo Único: O critério de seleção contará com sistema de pontuação, sendo considerado 1 (um) ponto para candidatos que são idosos, ou pessoas com deficiência, ou famílias com dependentes, antes do sorteio.

Art. 8º Fica autorizada a criação de Comissão Avaliadora, composta por representantes da AGEHNOVA, SEMCIAS e SEMINFRA, responsável pela análise, classificação e homologação dos beneficiários.

Parágrafo único. Os atos da Comissão deverão ser devidamente motivados e registrados em ata, assegurada a publicidade dos resultados.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Art. 9º A construção da nova unidade habitacional poderá ocorrer em lote de propriedade do Município ou em terreno do próprio beneficiário, sendo que, em ambos os casos, o lote deve estar livre de qualquer ônus.

Parágrafo único. Sendo o lote municipal, a transferência da propriedade ao beneficiário ficará condicionada à regularização fundiária e será formalizada até a entrega da unidade habitacional, nos termos da legislação vigente.

Art. 10 O Município poderá firmar termos de parceria com instituições públicas ou privadas para área da habitação, limitando o aporte municipal no máximo, 50% dos valores para viabilizar as construções.

CAPÍTULO VI DO MONITORAMENTO E RECURSOS

Art. 11 Os beneficiários serão monitorados anualmente pela SEMCIAS e pela AGEHNOVA, que emitirão relatórios sobre a situação do imóvel e da família para garantir o uso sustentável da política pública.



PVID/C2/2025/00866A

FONE



V. ANTÔNIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 – CAIXA POSTAL 01

Assinado com senha por RIVALDO MATHEUS PIRES DE OLIVEIRA - DIRETOR / AGEHAB.
Data: 03/02/2026 11:00:07 - Documento Nº: 591535-4195 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=591535-4195>





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Projeto de Lei Ordinária nº. XXX/2025 pág. 04

Art. 12 A constatação de uso indevido, fraude ou descumprimento das finalidades do Programa poderá ensejar a aplicação de sanções administrativas, sendo elas multas, inscrição em dívida ativa e indenização no valor do imóvel construído, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 13 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS), observadas as previsões do PPA, LDO e LOA.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação Nova Andradina-MS,

Nova Andradina-MS, XX de XXXX de 2026.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição nº _____
Data ____/____/____

FONE



V. ANTÔNIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 – CAIXA POSTAL 01

Assinado com senha por RIVALDO MATHEUS PIRES DE OLIVEIRA - DIRETOR / AGEHAB.
Data: 03/02/2026 11:00:07 - Documento Nº: 591535-4195 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=591535-4195>



PVDIC20260866A





GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2026/07987

Referência: Processo Administrativo Nº PM-ADM-2026/00431 , 09/01/2026 - PM.
Assunto: Solicitações, informações e/ou comunicação

A(o) Senhorita Gabrielle,

Após detida análise da última versão da minuta, e visando conferir maior objetividade e conformidade legal ao texto que será encaminhado ao Legislativo, apresento as seguintes recomendações de ajuste:

1. Inclusão de definição de núcleo familiar e de vulnerabilidade social (art. 2º)

Há necessidade de incluir a definição de núcleo familiar, pois o conceito jurídico de “família” extraído do ordenamento jurídico nacional abrangerá outras pessoas que não estejam sobre o mesmo domicílio, desde que possuam vínculo afetivo ou sanguíneo.

Ademais, para evitar subjetivismos na aplicação da lei, é imperativo que os conceitos de moradia precária e vulnerabilidade sejam definidos de forma técnica e clara no Art. 2º ou Art. 6º.

Sugestões:

Art. 2º

I - Moradia Precária: a unidade habitacional que apresente condições inadequadas de habitabilidade, segurança, salubridade e infraestrutura caracterizada por critérios físicos mensuráveis (ex. risco estrutural, ausência de saneamento básico, materiais improvisados), devidamente comprovadas por laudos técnicos

IV - Núcleo familiar: a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham a sua despesa atendida por aquela unidade familiar, todos residentes no mesmo domicílio sob a mesma economia familiar.

V - Vulnerabilidade Social: deve estar vinculada a critérios de renda e inscrição em programas sociais (como o CadÚnico), devidamente acompanhado de documentos probatórios e ratificado pelo relatório da SEMCIAS.

2. Ajustes no artigo 6º

Sugiro a substituição da redação do inciso IV do Art. 6º para maior precisão jurídica quanto ao beneficiário e seus dependentes, inclusive excluindo a possibilidade de ser contemplado quem for proprietário de imóvel rural:



Assinado com senha por DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS.
Data: 11/02/2026 23:35:24 - Documento Nº: 598685-3828 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=598685-3828>



PMDES202607987A

Redações sugeridas:

Art. 6º ...

II - Residência em unidade habitacional caracterizada como moradia precária, nos termos do Art. 2º, I desta Lei;

III - Comprovação de vulnerabilidade social, conforme critérios estabelecidos no Art. 2º, V desta Lei;

IV - O núcleo familiar a ser contemplado não ser proprietário ou promitente comprador de outro imóvel (urbano ou rural)

3. Sistema de Pontuação e Sorteio (Art. 7º)

O parágrafo único do Art. 7º precisa de maior densidade para não gerar um empate generalizado que anule a função da pontuação.

É recomendável estabelecer uma escala cumulativa (ex: 1 ponto para cada condição atendida: idoso, PCD, dependentes). Além disso, deve-se esclarecer que o sorteio será o critério de desempate apenas entre os candidatos que atingirem a mesma pontuação máxima após a aplicação dos critérios prioritários.

Sugestão:

Art. 7º...

V - Realização de seleção final fundamentada na classificação por pontuação e, subsidiariamente, através de sorteio.

§ 1º O critério de seleção será baseado em um sistema de pontuação cumulativo, visando a priorização das famílias em maior estado de vulnerabilidade, atribuindo-se 01 (um) ponto para cada uma das seguintes condições atendidas pelo núcleo familiar:

I - Presença de pessoa idosa no núcleo familiar (conforme legislação federal vigente);

II - Presença de pessoa com deficiência (PcD) no núcleo familiar, devidamente atestada por laudo médico;

III - Existência de filhos ou dependentes menores de 18 (dezoito) anos sob a responsabilidade do beneficiário;

IV - Unidade familiar chefiada por mulher (critério de desempate social prioritário).

§ 2º A classificação dos candidatos será organizada de forma decrescente, do maior para o menor número de pontos obtidos.

§ 3º O sorteio será utilizado exclusivamente como critério de desempate entre candidatos que apresentarem a mesma pontuação final, após a aplicação integral dos critérios de priorização previstos no § 1º deste artigo.



PMDES202607987A



Assinado com senha por DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS.
Data: 11/02/2026 23:35:24 - Documento Nº: 598685-3828 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=598685-3828>



GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

§ 4º O resultado da classificação, contendo a pontuação detalhada de cada candidato e a lista de sorteados para desempate, deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, em observância aos princípios da publicidade e transparência.

4. Transferência de Lotes Municipais (Art. 9º)

A redação que prevê a construção em lotes do Município exige cautela extrema. A simples previsão nesta lei não supre a necessidade de ritos específicos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Isso porque, a doação para fins habitacionais exige interesse público justificado, avaliação prévia e autorização legislativa específica para cada alienação, ainda que a licitação seja dispensada nos termos do Art. 76, I, alínea "f" da referida lei.

Assim, de qualquer modo a doação para se operacionalizar dependerá de atos administrativos complementares e leis de doação específicas para evitar nulidades.

Sugestão:

Art. 9º A construção da nova unidade habitacional poderá ocorrer em lote de propriedade do Município ou em terreno do próprio beneficiário, sendo que, em ambos os casos, o lote deve estar livre de qualquer ônus.

§ 1º Na hipótese de a construção ocorrer em lote de propriedade municipal, a efetiva transferência do domínio ao beneficiário fica condicionada à observância dos seguintes requisitos legais:

I - Existência de interesse público devidamente justificado;

II - Realização de avaliação prévia do imóvel;

III - Edição de lei municipal específica autorizando a doação do bem.

§ 2º A doação referida no parágrafo anterior será formalizada mediante dispensa de licitação, fundamentada no Art. 76, inciso I, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/2021, por se tratar de alienação gratuita destinada a programa de habitação de interesse social.

§ 3º A formalização da transferência da propriedade, mediante lavratura de escritura pública ou título equivalente, ocorrerá preferencialmente de forma concomitante à entrega da unidade habitacional concluída, observadas as normas de regularização fundiária vigentes.

5. Disponibilidade Financeira

Reitero que, antes do envio ao Sr. Prefeito para assinatura, os autos devem passar pela Secretaria de Finanças para a devida juntada do relatório de impacto e disponibilidade financeira.



Assinado com senha por DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS.
Data: 11/02/2026 23:35:24 - Documento Nº: 598685-3828 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=598685-3828>



PMDES202607987A

GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Assim, solicito compilar o texto da minuta com as recomendações acima e, após, remeter ao setor de habitação para manifestação.

Nova Andradina, 11 de fevereiro de 2026.

Daniel de Oliveira Bastos
PROCURADOR GERAL
Assessoria do Executivo



Assinado com senha por DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS.
Data: 11/02/2026 23:35:24 - Documento Nº: 598685-3828 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=598685-3828>



PMDES202607987A



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul

PROJETO DE LEI Nº. XX, de XX de XXXXX de 2026.

Institui o Programa Habitacional Moradia Precária no Município de Nova Andradina, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições constantes na Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Nova Andradina, o Programa Habitacional Moradia Precária, destinado à substituição de unidades habitacionais em situação de precariedade ou risco, visando assegurar o direito à moradia digna à população em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Moradia precária: a unidade habitacional que apresente condições inadequadas de habitabilidade, segurança, salubridade e infraestrutura caracterizada por critérios físicos mensuráveis (ex. risco estrutural, ausência de saneamento básico, materiais improvisados), devidamente comprovadas por laudos técnicos;

II – Beneficiário: a família selecionada nos termos desta Lei;

III – Substituição habitacional: a demolição ou desativação da moradia precária e a construção de nova unidade habitacional adequada;

IV – Núcleo familiar: a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham a sua despesa atendida por aquela unidade familiar, todos residentes no mesmo domicílio sob a mesma economia familiar.

V – Vulnerabilidade Social: deve estar vinculada a critérios de renda e inscrição em programas sociais (como o CadÚnico), devidamente acompanhado de documento probatórios e ratificado pelo relatório da SEMCIAS.



PMDIC202611779A



FOI

Assinado com senha por GABRIELLE RIOS RODRIGUES - TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS - MS - A-000 / PGM.
Data: 12/02/2026 09:20:49 - Documento Nº: 599095-7933 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=599095-7933>





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Projeto de Lei Ordinária xx/2026 pág. 02

Art. 3º O programa reger-se-á pelos seguintes princípios:

- Federal;
- I – A moradia digna como direito social fundamental, nos termos da Constituição
 - II – A função social da propriedade urbana;
 - III – a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
 - IV – A transparência, o controle social e a participação comunitária;
 - V – A integração entre as políticas habitacionais federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 4º São objetivos do Programa:

- I – Reduzir o déficit habitacional qualitativo do Município;
- II – Garantir o acesso à moradia digna à população em situação de vulnerabilidade social;
- III – Promover a melhoria das condições de habitabilidade e segurança;
- IV – Articular políticas públicas habitacionais e sociais.

Art. 5º Constituem diretrizes do Programa:

- I – Prioridade às famílias de baixa renda;
- II – Utilização preferencial de áreas dotadas de infraestrutura urbana;
- III – Integração com programas habitacionais dos demais entes federativos;
- IV – Sustentabilidade econômica, social e ambiental das ações.

CAPÍTULO III



PMDIC202611779A



FOI

Assinado com senha por GABRIELLE RIOS RODRIGUES - TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS - MS-A-000 / PGM.
Data: 12/02/2026 09:20:49 - Documento Nº: 599095-7933 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=599095-7933>





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Projeto de Lei Ordinária xx/2026 pág. 03

DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E SELEÇÃO

Art. 6º Poderão ser contempladas pelo Programa as famílias que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – Ser família de baixa renda (FAIXA 1) devidamente comprovada renda de R\$ 0 (zero) a R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais);

II – Residência em unidade habitacional caracterizada como moradia precária, nos termos do Art. 2º, I desta Lei;

III – Comprovação de vulnerabilidade social, conforme critérios estabelecidos no Art. 2º, V desta Lei;

IV – O núcleo familiar a ser contemplado não ser proprietário ou promitente comprador de outro imóvel (urbano ou rural).

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO

Art. 7º O procedimento de seleção seguirá o seguinte fluxo técnico-administrativo:

I – Elaboração de relatório social pela Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social (SEMCIAS);

II – Elaboração de laudo técnico de infraestrutura pela Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEMINFRA), especificando as condições físicas do imóvel;

III – Elaboração do parecer de enquadramento pela Agência Municipal de Habitação (AGEHNOVA);

IV – Realização de seleção final realizada exclusivamente através de sorteio entre os candidatos que atenderem a todos os requisitos técnicos e sociais;

V - Realização de seleção final fundamentada na classificação por pontuação e subsidiariamente, através de sorteio.



PMDIC20261779A



FOI

Assinado com senha por GABRIELLE RIOS RODRIGUES - TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS - SGA-DOc / PGM.
Data: 12/02/2026 09:20:49 - Documento Nº: 599095-7933 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=599095-7933>





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Projeto de Lei Ordinária xx/2026 pág. 04

§ 1º O critério de seleção será baseado em um sistema de pontuação cumulativo, visando a priorização das famílias em maior estado de vulnerabilidade, atribuindo-se 01 (um) ponto para cada uma das seguintes condições atendidas pelo núcleo familiar:

I - Presença de pessoa idosa no núcleo familiar (conforme legislação federal vigente);

II - Presença de pessoa com deficiência (PcD) no núcleo familiar, devidamente atestada por laudo médico;

III - Existência de filhos ou dependentes menores de 18 (dezoito) anos sob a responsabilidade do beneficiário;

IV - Unidade familiar chefiada por mulher (critério de desempate social prioritário).

§ 2º A classificação dos candidatos será organizada de forma decrescente, do maior para o menor número de pontos obtidos.

§ 3º O sorteio será utilizado exclusivamente como critério de desempate entre candidatos que apresentarem a mesma pontuação final, após a aplicação integral dos critérios de priorização previstos no § 1º deste artigo.

§ 4º O resultado da classificação, contendo a pontuação detalhada de cada candidato e a lista de sorteados para desempate, deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, em observância aos princípios da publicidade e transparência.

Art. 8º Fica autorizada a criação de Comissão Avaliadora, composta por representantes da AGEHNOVA, SEMCIAS e SEMINFRA, responsável pela análise, classificação e homologação dos beneficiários.

Parágrafo único. Os atos da Comissão deverão ser devidamente motivados registrados em ata, assegurada a publicidade dos resultados.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA



PWD/C202611779A



FOI

Assinado com senha por GABRIELLE RIOS RODRIGUES - TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS - MS - DOG / PGM.
Data: 12/02/2026 09:20:49 - Documento Nº: 599095-7933 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=599095-7933>





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Projeto de Lei Ordinária xx/2026 pág. 05

Art. 9º A construção da nova unidade habitacional poderá ocorrer em lote de propriedade do Município ou em terreno do próprio beneficiário, sendo que, em ambos os casos, o lote deve estar livre de qualquer ônus.

§ 1º Na hipótese de a construção ocorrer em lote de propriedade municipal, a efetiva transferência do domínio ao beneficiário fica condicionada à observância dos seguintes requisitos legais:

- I - Existência de interesse público devidamente justificado;
- II - Realização de avaliação prévia do imóvel;
- III - Edição de lei municipal específica autorizando a doação do bem.

§ 2º A doação referida no parágrafo anterior será formalizada mediante dispensa de licitação, fundamentada no Art. 76, inciso I, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/2021, por se tratar de alienação gratuita destinada a programa de habitação de interesse social.

§ 3º A formalização da transferência da propriedade, mediante lavratura de escritura pública ou título equivalente, ocorrerá preferencialmente de forma concomitante à entrega da unidade habitacional concluída, observadas as normas de regularização fundiária vigentes.

Art. 10 O Município poderá firmar termos de parceria com instituições públicas ou privadas, limitando o aporte municipal a, no máximo, 50% dos valores para viabilizar as construções.

CAPÍTULO VI

DO MONITORAMENTO E RECURSOS

Art. 11 Os beneficiários serão monitorados anualmente pela SEMCIAS e pelo AGEHNOVA, que emitirão relatórios sobre a situação do imóvel e da família para garantir uso sustentável da política pública.

Art. 12 A constatação de uso indevido, fraude ou descumprimento das finalidades do Programa poderá ensejar a aplicação de sanções administrativas, assegurada a contraditório e a ampla defesa.



PMDIC20261779A



FOI

Assinado com senha por GABRIELLE RIOS RODRIGUES - TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS - MS-A-000 / PGM.
Data: 12/02/2026 09:20:49 - Documento Nº: 599095-7933 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=599095-7933>





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Projeto de Lei Ordinária xx/2026 pág. 06

Art. 13 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS), observadas as previsões do PPA, LDO e LOA.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Nova Andradina - MS, XX de XXXXX de 2026.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL



FOI

Assinado com senha por GABRIELLE RIOS RODRIGUES - TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS - MS - A-DOc / PGM.
Data: 12/02/2026 09:20:49 - Documento Nº: 599095-7933 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=599095-7933>





GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2026/08123

Referência: Processo Administrativo Nº PM-ADM-2026/00431 , 09/01/2026 - PM.

Assunto: Solicitações, informações e/ou comunicação

A(o) Agência de Habitação

Encaminho-lhe os autos com a minuta atualizada para manifestação do Diretor-Geral, conforme solicitado pelo Procurador-Geral do Município no despacho PM-DES-2026/07987.

Nova Andradina, 12 de fevereiro de 2026.

Gabrielle R Rodrigues
TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS
Procuradoria Geral do Município



Assinado com senha por GABRIELLE RIOS RODRIGUES.
Data: 12/02/2026 09:22:47 - Documento Nº: 599103-2537 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=599103-2537>

Classif. documental

00.07.02.01



PMDES202608123A





GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2026/08133

Referência: Processo Administrativo Nº PM-ADM-2026/00431 , 09/01/2026 - PM.

Assunto: Solicitações, informações e/ou comunicação

A(o) Assessoria do Executivo

Ciente das modificações, agradeço-lhes as contribuições necessárias e solicito o protocolo desta matéria, no Legislativo, em regime de urgência especial.

Nova Andradina, 12 de fevereiro de 2026.

Vicente S Lichoti
DIRETOR
Agência de Habitação



Assinado com senha por VICENTE DE SOUSA LICHOTI.
Data: 12/02/2026 09:44:09 - Documento Nº: 599155-9699 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=599155-9699>

Classif. documental

00.07.02.01



PMDES202608133A





GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2026/08251

Referência: Processo Administrativo Nº PM-ADM-2026/00431 , 09/01/2026 - PM.

Assunto: Solicitações, informações e/ou comunicação

A(o) Vicente de Sousa Lichoti

Devolvo-lhe os autos a pedido.

Nova Andradina, 12 de fevereiro de 2026.

Gabrielle R Rodrigues
TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS
Procuradoria Geral do Município



Assinado com senha por GABRIELLE RIOS RODRIGUES.
Data: 12/02/2026 13:15:43 - Documento Nº: 599611-2537 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=599611-2537>

Classif. documental

00.07.02.01



PMDES202608251A



Dados do Plano de Ação

Permite a manutenção de Planos de Ação no sistema

Plano de Ação: 09032023-038174 / 2023

Programa: 09032023

Situação do Plano de Ação: Cliente

Beneficiário: 15.412.257/0001-28 - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS)

Emenda Parlamentar: 202340860001-SORAYA THRONICKE

Situação do Plano de Trabalho: Legado ADPF 854 STF / NT - TCU

- Dados Básicos
- Dados Orçamentários
- Plano de Trabalho
- Análises
- Relatório Gestão

Executor

Executor

05.472.304/0001-75 - AGENCIA DE HABITACAO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Detalhamento do Objeto de Execução (Obrigatório)

Construção de 50 lotes urbanizados e 80 unidades habitacionais em Nova Andradina-MS.

Texto com detalhamento do objeto a ser atendido.

Caracteres restantes: 4917

Finalidades

Tipo :

15-Habituação / 482-Habituação Urbana

Lista de Anexos - Finalidade

Descrição do Arquivo :

Nome do Arquivo :

Nenhum item encontrado

Metas do Executor

Valor Total da Emenda	Valor de Custeio da Emenda Disponível	Valor de Investimento da Emenda Disponível
R\$ 18.130.973,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Valor Total da Emenda no Executor	Valor Total de Custeio da Emenda no Executor	Valor Total de Investimento da Emenda no Executor
R\$ 9.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 9.000.000,00

Lista de Metas

Meta	Descrição	Unidade	Quantidade	Meses Previstos
Meta 1	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS	UN	80	
Meta 2	LOTE URBANIZADO	UN	50	

Dados Bancários

Os recursos serão gerenciados por conta específica do executor? (Obrigatório)

Sim Não

Banco (Obrigatório)	Agência (Obrigatório)	Conta	Situação da Conta
001 - Banco do Brasil	2576-3 SETOR PUBLICO MS	7615-5	Conta Ativa

Conforme legislação vigente, esta conta foi aberta exclusivamente para execução dos(s) objeto(s) do Plano de Trabalho. É vedada a transferência de recurso para qualquer outra conta bancária.



Assinado com senha por VICENTE DE SOUSA LICHOTI - DIRETOR / AGEHAB.
Data: 12/02/2026 13:49:34 - Documento Nº: 599637-4195 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=599637-4195>



PMD/C202612028A

Histórico de Dados Bancários do Executor

Responsável	Data/Hora	Banco	Agência	Conta	Data de Abertura
-------------	-----------	-------	---------	-------	------------------

Nenhum item encontrado

Dados dos Conselhos locais ou instâncias de controle social

Lista de Conselhos locais ou instâncias de controle social

Email
depgersonclaro@al.ms.gov.br

Lista de Notificações aos Conselhos locais ou instâncias de controle social

Responsável	Data/Hora	Endereço Eletrônico
175.700.001-10 - MARIA DO CARMO PORTOCARRERO PETELINKAR		14/03/2020
148.620.771-53 - MARIA TERESA ROJAS SOTO PALERMO		27/12/2019
175.700.001-10 - MARIA DO CARMO PORTOCARRERO PETELINKAR		27/12/2019

[Voltar ao Plano de Trabalho](#) [Editar](#)

REDES SOCIAIS



Todo o conteúdo deste site está publicado sob a licença Creative Commons Atribuição-SemDerivações 3.0 Não Adaptada.



Assinado com senha por VICENTE DE SOUSA LICHOTI - DIRETOR / AGEHAB.
Data: 12/02/2026 13:49:34 - Documento Nº: 599637-4195 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=599637-4195>



PMD/C202612028A



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nova Andradina-MS, 6 de janeiro de 2026.

Of. nº. 01/2026/GAB/PREF

Prezada Diretora-Presidente:

Pelo presente, venho, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, solicitar a retificação no PLANO DE AÇÃO da Agência Estadual de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul junto ao Ministério das Cidades (Sistema Transfere/Gov), conforme orientação de técnicos deste órgão estadual, no tocante à execução de empreendimentos habitacionais no Município de Nova Andradina, através de Emenda Parlamentar da Senadora SORAYA THRONICKE.

Por razões técnicas, ambientais e socioeconômicas, o município ficou impossibilitado de desenvolver projetos de habitação no loteamento público "Miguel Russo", fato que forçou a revisão da proposta de construção de 80 UH e execução de 50 UH do Lote Urbanizado, metas estabelecidas anteriormente. Considerando o quadro, vimos propor as seguintes metas:

- META 1: Construção de 68 casas – Loteamento Jardim Primavera II;
- META 2: Construção de 22 moradias – Substituição de Moradia Precária;

Diante do exposto, a prefeitura de Nova Andradina está reunindo as documentações necessárias para a AGEHAB dar início aos processos licitatórios e, no ensejo, vem solicitar, mui respeitosamente, que o prazo limite para a entrega destes documentos se estenda até 27 de fevereiro de 2026. Aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

LEANDRO FERREIRA
LUIZ
FEDOSSEI:75209217949
Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado de forma digital por LEANDRO FERREIRA
LUIZ FEDOSSEI:75209217949
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=SECRETARIA DE HABITAÇÃO FEDERAL DO BRASIL - SEH,
ou=SEH e CPF A3, ou=SEM BRANCO,
ou=SEM BRANCO, ou=LEANDRO FERREIRA LUIZ
FEDOSSEI:75209217949
Serial: 2026.01.22 12:03:27 -04'00'

À Ilustríssima Srª

Maria do Carmo Avesani Lopez
Diretora-Presidente da AGEHAB
Campo Grande - MS



Assinado com senha por VICENTE DE SOUSA LICHOTI - DIRETOR / AGEHAB.
Data: 12/02/2026 13:52:24 - Documento Nº: 599639-4195 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=599639-4195>





GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2026/08259

Referência: Processo Administrativo Nº PM-ADM-2026/00431 , 09/01/2026 - PM.

Assunto: Solicitações, informações e/ou comunicação

A(o) Assessoria do Executivo

A Agência de Habitação de Nova Andradina requer desta Assessoria o protocolo da Minuta em questão, à apreciação da Câmara de Vereadores, em **regime de urgência especial**, no compromisso final do Município de Nova Andradina em apresentar Plano de Ação com metas junto à Agência de Habitação Popular de MS (AGEHAB), para a EXECUÇÃO DE EMENDA PARLAMENTAR DA SENADORA SORAYA THRONICKE no valor de R\$9.000.000,00, valores transferidos pelo Governo Federal.

TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS - GOVERNO FEDERAL

Plano de Ação: 09032023-038174 / 2023

FINALIDADE: 16-Habitação / 482-Habitação Urbana

Programa: 09032023

Situação do Plano de Ação: Ciente

Beneficiário: 15.412.257/0001-28 - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS)

Emenda Parlamentar: 202340860001-SORAYA THRONICKE

Situação do Plano de Trabalho: Legado ADPF 854 STF / NT - TCU

EXECUTOR:

001 - Banco do Brasil - 2576-3 | SETOR PUBLICO MS – Conta 7615-5

05.472.304/0001-75 - AGENCIA DE HABITACAO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Valor Total da Emenda no Executor R\$9.000.000,00

A matéria, que visa Instituir o Programa Habitacional Moradia Precária no Município de Nova Andradina, e dá outras providências, regulamentará a seleção de famílias carentes do município de Nova Andradina, hierarquizadas nos critérios estabelecidos em Lei Municipal, necessários para o enquadramento do Convênio entre União e Estado de Mato Grosso do Sul

Conforme documentos em anexo, o município de Nova Andradina tem até o fim do presente mês, para encaminhar documentações no tocante às duas metas elencadas



Assinado com senha por VICENTE DE SOUSA LICHOTI.
Data: 12/02/2026 14:19:37 - Documento Nº: 599647-9699 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=599647-9699>



PMDES202608259A

GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

pelo município para a execução dos recursos financeiros destinados, dentre elas, a construção de 22 novas unidades habitacionais em substituição às moradias em situação precária.

O gabinete da Senadora da República, cobra do município o atendimento deste prazo, de modo impreterível e inadiável, considerando que a legislação para o ano eleitoral impõe regramento que limita iniciativas governamentais (licitação e execução de obras sociais e de infraestrutura), em período de pré-campanha e de campanha eleitoral para que as mesmas não interfiram no processo de escolha livre e democrática dos cidadãos.

Somente com a presente Lei poderemos iniciar e concluir o processo de seleção e posterior indicação da lista de famílias a serem contempladas neste Plano de Ação de 2026. No ensejo, encaminharemos o pedido de publicação do edital de convocação às inscrições de famílias acometidas nesta necessidade socioeconômica.

Nova Andradina, 12 de fevereiro de 2026.

Vicente S Lichoti
DIRETOR
Agência de Habitação



Assinado com senha por VICENTE DE SOUSA LICHOTI.
Data: 12/02/2026 14:19:37 - Documento Nº: 599647-9699 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=599647-9699>



PMDES202600259A



GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

PARECER SIGA Nº PM-PAR-2026/00585

Assunto: Solicitações, informações e/ou comunicação

Assunto:

PARECER JURÍDICO

1. Relatório.

Trata-se de análise jurídica acerca da minuta do projeto de lei pretendido pela Agência Municipal de Habitação, que institui o "Programa Habitacional Moradia Precária" no Município de Nova Andradina.

A proposição visa a substituição de unidades habitacionais em situação de precariedade ou risco, assegurando o direito à moradia digna à população em situação de vulnerabilidade social.

2. Documentação acostada.

- a) requerimento da Agência Municipal de Habitação (f. 2-3);
- b) minuta de projeto de lei (f. 56-57);
- c) minuta de mensagem (f. 26-31).

3. Proêmio.

Ab initio, destaca-se que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica de outras áreas, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores técnicos competentes e os ordenadores municipais (STF, MS 24073 / DF).

4. Fundamentação.

A Constituição Federal prescreve que a atuação da Administração Pública direta e indireta deve estar em consonância com os princípios expressos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**,



Assinado com senha por DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS.
Data: 12/02/2026 14:08:06 - Documento Nº: 599624-6899 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=599624-6899>



PMPAR202600585A



impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e,
também, ao seguinte:

Ressalta-se, igualmente, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello[1], com fulcro no princípio da legalidade, a Administração Pública não pode realizar ato administrativo contrário à previsão legal, sob pena de o ato emanado ser anulado:

O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina.

Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do Direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis.

Outrossim, observa-se também a existência de princípios implícitos, tais como razoabilidade, proporcionalidade, indisponibilidade do interesse público e supremacia do interesse público.

Com efeito, a temática abordada envolve a compreensão sistemática do ordenamento brasileiro, notadamente os dispositivos que regem o processo legislativo.

Pois bem, “o processo legislativo pode ser definido como o **conjunto de regras** (de fases e atos preordenados) que visam **a produção** (elaboração) de normas em nosso ordenamento jurídico.”[2]

Existem duas espécies normativas (primária e secundária) no poder reformador. Enquanto uma (primária) é produzida pelo Poder Legislativo, a outra (secundária) independe deste e tem como pressupostos a regulamentação e a sujeição à norma primária. No caso em testilha, ater-se-á à espécie normativa primária, que se encontra prevista no artigo 59 da Constituição Federal:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;



PMPAR202606585A



Assinado com senha por DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS.
Data: 12/02/2026 14:08:06 - Documento Nº: 599624-6899 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=599624-6899>



VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Portanto, é indispensável analisar cuidadosamente o processo legislativo para concretizar, se possível, a vontade política, i.e., aferir a constitucionalidade formal e material da minuta do projeto de lei apresentada, já que o ato inconstitucional é repudiado pela Carta Magna. Nesse sentido expressa o Supremo Tribunal Federal:

Precedente: "O repúdio ao ato inconstitucional decorre, em essência, cio princípio que, fundado na necessidade ele preservar a unidade ela ordem jurídica nacional, consagra a supremacia ela Constituição. Esse postulado fundamental ele nosso ordenamento normativo impõe que preceitos revestidos ele menor grau ele positividade jurídica guardem, necessariamente, relação ele conformidade vertical com as regras inscritas na Carta Política, sob pena ele ineficácia e consequente inaplicabilidade. Atos inconstitucionais são, por isso mesmo, nulos e destituídos, em consequência, ele qualquer carga ele eficácia jurídica" (STF, Pleno, ADIn 652-5-QO/MA, Rei. Min. Celso de Mello, v. u., j. em 2-4-1992, D} ele 2-4-1 993, Ementário de Jurisprudência n. 1698-03).

Denota-se, então, que o projeto de lei em apreço somente é recomendável prosseguir se existir relação de conformidade hierárquica com a Constituição em que revelará o vínculo de correspondência, adequação e idoneidade do seu comportamento com o texto maior.

4.1. Constitucionalidade formal

Os requisitos formais são aqueles que estabelecem o procedimento de elaboração das normas em que a **observância obrigatória**, os quais se localizam no artigo 60 a 69 da Constituição Federal.

Para Uadi Lammêgo Bulos:[3]

São formais, procedimentais ou instrumentais, pois, previstos taxativamente na constituição, consignam parâmetros de observância obrigatória no processo legislativo, sob pena de as espécies normativas do art. 59 da Carta de Outubro padecerem do vício da inconstitucionalidade formal.

O primeiro requisito de procedimento para verificar a conformidade do processo legislativo perante a Constituição brasileira é o próprio princípio da legalidade (art. 5º, II).

Como "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", qualquer um dos degraus



PMPAR202606585A



Assinado com senha por DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS.
Data: 12/02/2026 14:08:06 - Documento Nº: 599624-6899 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=599624-6899>



normativos do art. 59 deve ser elaborado de acordo com as normas do processo Legislativo constitucional.

O primeiro requisito é a competência de iniciativa (§§1º e 2º do artigo 61 da CF).

A matéria veiculada neste projeto de lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a competência privativa da União, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

Ademais, tratando de instituição de programa habitacional, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, bem como de competência comum para promover programas de melhoria habitacional, conforme art. 23, IX, ambos da Constituição Federal de 1988.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no presente projeto de lei, ainda encontra amparo no disposto no art. 8º, I, da Lei Orgânica Municipal.

LOM, Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Denota-se, assim, que o **Chefe do Poder Executivo pode ser o autor do projeto** que contém o conteúdo objeto destes autos.

O **segundo requisito** é identificar se o trâmite do processo legislativo obedeceu à legislação (ritos) em suas fases constitutiva e complementar.

O projeto de lei ainda está na fase de produção interna, sem qualquer materialidade formal do início de seu trâmite (o qual acontecerá com eventual protocolo no Poder Legislativo).

Por essa razão, resta prejudicada a análise deste requisito.

4.2 Constitucionalidade material (substanciais ou de conteúdo).

A análise da constitucionalidade material consiste em examinar o conteúdo da lei com a Constituição Federal com o objetivo de verificar se houve algum tipo de incompatibilidade.

Uadi Lammêgo Bulos[5] ensina:

Requisitos materiais são aqueles que nos permitem comparar o conteúdo da lei ou do ato normativo com a constituição, para sabermos se ela foi violada na sua substância.



Assinado com senha por DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS.
Data: 12/02/2026 14:08:06 - Documento Nº: 599624-6899 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=599624-6899>



PMPAR202600685A

São rubricados de materiais, substanciais ou de conteúdo, porquanto dizem respeito à matéria constitucional suscetível de sofrer investidas pela ação do legislador.

Tais requisitos estão presentes em todas as fases do processo legislativo. Não vêm prescritos na constituição. São pressupostos de fundo, ou seja, parâmetros que estão embutidos nos escaninhos da mensagem constitucional positivada, sendo extraídos da lógica geral do sistema.

Os requisitos materiais promanam da filosofia que orientou a feitura de seus princípios e preceitos. Refletem os grandes cânones políticos que inspiraram o constituinte (democracia, liberdade, igualdade, fraternidade, justiça, solidariedade etc.).

Não se reportam às técnicas formais do processo legislativo, ou melhor, ao estrito procedimento de elaboração das espécies normativas do art. 59 da Constituição (emendas constitucionais, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções).

Ligam-se à conveniência ou inconveniência de editar determinada lei ou ato normativo, isto é, se o advento de certo diploma legal ofenderá, ou não, o conteúdo de certas disposições constitucionais.

Observando os requisitos materiais, chegamos à conclusão de que não podemos separar a inconstitucionalidade de uma lei da conveniência ou inconveniência de sua edição. Significa dizer que a hierarquia das normas constitucionais envolve, além de elementos de natureza formal, aqueles outros de cunho fático, deduzidos de raciocínios explícitos e implícitos, à luz de dados variáveis em cada país e momento. É que a forma não existe sozinha; depende do conteúdo que lhe subjaz. Por isso, os postulados da lógica formal devem ser vistos com moderação, sem extremismos.

No que concerne a matéria objeto do presente projeto de lei, verifica-se que pretende a instituição de programa social de caráter habitacional denominado “Programa Moradia Precária”. Desse modo, quanto à constitucionalidade material, verifica-se que o projeto se fundamenta no direito social à moradia (Art. 6º, CF) e na função social da propriedade.

Cumpra-se destacar que o direito à moradia se encontra expressamente previsto no art. 6º da Constituição Federal, integrando o rol dos direitos sociais e, portanto, ostentando natureza de direito fundamental. Trata-se de desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), constituindo elemento essencial para a concretização do chamado mínimo existencial.

Por sua vez, o programa delimita claramente o seu público-alvo (famílias com renda de até R\$ 2.850,00) e estabelece prioridades para grupos vulneráveis, como



PMPAR202600685A



Assinado com senha por DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS.
Data: 12/02/2026 14:08:06 - Documento Nº: 599624-6899 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=599624-6899>



GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

idosos e pessoas com deficiência. Além disso, o projeto prevê o monitoramento anual das unidades e vincula as despesas ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS).

Nesse sentido, a promoção de moradia digna e a substituição de habitações inadequadas contribuem para o ordenamento territorial, para a regularização fundiária e para a adequada ocupação do solo urbano, atendendo ao princípio da função social da cidade e da propriedade urbana. Dessa forma, o projeto se insere no contexto da política urbana constitucionalmente delineada.

Outrossim, observa-se que os critérios estão pré-definidos de maneira objetiva, como também foram determinados procedimento de transparência e de escolha do benefício, em consonância com os princípios da igualdade e publicidade.

Logo, não se vislumbra quaisquer possíveis violações materiais que o pretenso projeto possa incorrer, sendo, portanto, o caso de constatar sua constitucionalidade.

5. Conclusão.

Ante ao exposto, de acordo com a fundamentação expendida, manifesto o parecer de cunho estritamente jurídico no sentido de que o projeto de lei está de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, notadamente quanto à constitucionalidade formal e à constitucionalidade material.

É o Parecer.

Nova Andradina, 12 de fevereiro de 2026.

Daniel de Oliveira Bastos
PROCURADOR GERAL
Assessoria do Executivo



Assinado com senha por DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS.
Data: 12/02/2026 14:08:06 - Documento Nº: 599624-6899 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=599624-6899>



PMPAR202600685A





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul

PROJETO DE LEI Nº. 3, de 12 de fevereiro de 2026.

Institui o Programa Habitacional Moradia Precária no Município de Nova Andradina, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições constantes na Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Nova Andradina, o Programa Habitacional Moradia Precária, destinado à substituição de unidades habitacionais em situação de precariedade ou risco, visando assegurar o direito à moradia digna à população em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Moradia precária: a unidade habitacional que apresente condições inadequadas de habitabilidade, segurança, salubridade e infraestrutura caracterizada por critérios físicos mensuráveis (ex. risco estrutural, ausência de saneamento básico, materiais improvisados), devidamente comprovadas por laudos técnicos;

II – Beneficiário: a família selecionada nos termos desta Lei;

III – Substituição habitacional: a demolição ou desativação da moradia precária e a construção de nova unidade habitacional adequada;

IV – Núcleo familiar: a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham a sua despesa atendida por aquela unidade familiar, todos residentes no mesmo domicílio sob a mesma economia familiar.

V – Vulnerabilidade Social: deve estar vinculada a critérios de renda e inscrição em programas sociais (como o CadÚnico), devidamente acompanhado de documento probatórios e ratificado pelo relatório da SEMCIAS.



PMD/IC2026120304



Assinado com senha por GABRIELLE RIOS RODRIGUES - TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS - SA-DOc / PGM.
Data: 12/02/2026 14:34:11 - Documento Nº: 599651-7046 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=599651-7046>





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Projeto de Lei Ordinária 3/2026 pág. 02

Art. 3º O programa reger-se-á pelos seguintes princípios:

- Federal;
- I – A moradia digna como direito social fundamental, nos termos da Constituição
 - II – A função social da propriedade urbana;
 - III – a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
 - IV – A transparência, o controle social e a participação comunitária;
 - V – A integração entre as políticas habitacionais federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 4º São objetivos do Programa:

- I – Reduzir o déficit habitacional qualitativo do Município;
- II – Garantir o acesso à moradia digna à população em situação de vulnerabilidade social;
- III – Promover a melhoria das condições de habitabilidade e segurança;
- IV – Articular políticas públicas habitacionais e sociais.

Art. 5º Constituem diretrizes do Programa:

- I – Prioridade às famílias de baixa renda;
- II – Utilização preferencial de áreas dotadas de infraestrutura urbana;
- III – Integração com programas habitacionais dos demais entes federativos;
- IV – Sustentabilidade econômica, social e ambiental das ações.

CAPÍTULO III



Assinado com senha por GABRIELLE RIOS RODRIGUES - TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS - MS-A-00c / PGM.
Data: 12/02/2026 14:34:11 - Documento Nº: 599651-7046 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=599651-7046>



PMD/IC2026120304





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Projeto de Lei Ordinária 3/2026 pág. 03

DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E SELEÇÃO

Art. 6º Poderão ser contempladas pelo Programa as famílias que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – Ser família de baixa renda (FAIXA 1) devidamente comprovada renda de R\$ 0 (zero) a R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais);

II – Residência em unidade habitacional caracterizada como moradia precária, nos termos do Art. 2º, I desta Lei;

III – Comprovação de vulnerabilidade social, conforme critérios estabelecidos no Art. 2º, V desta Lei;

IV – O núcleo familiar a ser contemplado não ser proprietário ou promitente comprador de outro imóvel (urbano ou rural).

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO

Art. 7º O procedimento de seleção seguirá o seguinte fluxo técnico-administrativo:

I – Elaboração de relatório social pela Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social (SEMCIAS);

II – Elaboração de laudo técnico de infraestrutura pela Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEMINFRA), especificando as condições físicas do imóvel;

III – Elaboração do parecer de enquadramento pela Agência Municipal de Habitação (AGEHNOVA);

IV – Realização de seleção final realizada exclusivamente através de sorteio entre os candidatos que atenderem a todos os requisitos técnicos e sociais;

V - Realização de seleção final fundamentada na classificação por pontuação e subsidiariamente, através de sorteio.



PMD/IC2026120304



FOI

Assinado com senha por GABRIELLE RIOS RODRIGUES - TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS - SGA-DOc / PGM.
Data: 12/02/2026 14:34:11 - Documento Nº: 599651-7046 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=599651-7046>





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Projeto de Lei Ordinária 3/2026 pág. 04

§ 1º O critério de seleção será baseado em um sistema de pontuação cumulativo, visando a priorização das famílias em maior estado de vulnerabilidade, atribuindo-se 01 (um) ponto para cada uma das seguintes condições atendidas pelo núcleo familiar:

I - Presença de pessoa idosa no núcleo familiar (conforme legislação federal vigente);

II - Presença de pessoa com deficiência (PcD) no núcleo familiar, devidamente atestada por laudo médico;

III - Existência de filhos ou dependentes menores de 18 (dezoito) anos sob a responsabilidade do beneficiário;

IV - Unidade familiar chefiada por mulher (critério de desempate social prioritário).

§ 2º A classificação dos candidatos será organizada de forma decrescente, do maior para o menor número de pontos obtidos.

§ 3º O sorteio será utilizado exclusivamente como critério de desempate entre candidatos que apresentarem a mesma pontuação final, após a aplicação integral dos critérios de priorização previstos no § 1º deste artigo.

§ 4º O resultado da classificação, contendo a pontuação detalhada de cada candidato e a lista de sorteados para desempate, deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, em observância aos princípios da publicidade e transparência.

Art. 8º Fica autorizada a criação de Comissão Avaliadora, composta por representantes da AGEHNOVA, SEMCIAS e SEMINFRA, responsável pela análise, classificação e homologação dos beneficiários.

Parágrafo único. Os atos da Comissão deverão ser devidamente motivados registrados em ata, assegurada a publicidade dos resultados.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA



PMD/C2026/120304



FOI

Assinado com senha por GABRIELLE RIOS RODRIGUES - TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS - MS-DOc / PGM.
Data: 12/02/2026 14:34:11 - Documento Nº: 599651-7046 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=599651-7046>





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Projeto de Lei Ordinária 3/2026 pág. 05

Art. 9º A construção da nova unidade habitacional poderá ocorrer em lote de propriedade do Município ou em terreno do próprio beneficiário, sendo que, em ambos os casos, o lote deve estar livre de qualquer ônus.

§ 1º Na hipótese de a construção ocorrer em lote de propriedade municipal, a efetiva transferência do domínio ao beneficiário fica condicionada à observância dos seguintes requisitos legais:

- I - Existência de interesse público devidamente justificado;
- II - Realização de avaliação prévia do imóvel;
- III - Edição de lei municipal específica autorizando a doação do bem.

§ 2º A doação referida no parágrafo anterior será formalizada mediante dispensa de licitação, fundamentada no Art. 76, inciso I, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/2021, por se tratar de alienação gratuita destinada a programa de habitação de interesse social.

§ 3º A formalização da transferência da propriedade, mediante lavratura de escritura pública ou título equivalente, ocorrerá preferencialmente de forma concomitante à entrega da unidade habitacional concluída, observadas as normas de regularização fundiária vigentes.

Art. 10 O Município poderá firmar termos de parceria com instituições públicas ou privadas, limitando o aporte municipal a, no máximo, 50% dos valores para viabilizar as construções.

CAPÍTULO VI DO MONITORAMENTO E RECURSOS

Art. 11 Os beneficiários serão monitorados anualmente pela SEMCIAS e pelo AGEHNOVA, que emitirão relatórios sobre a situação do imóvel e da família para garantir uso sustentável da política pública.

Art. 12 A constatação de uso indevido, fraude ou descumprimento das finalidades do Programa poderá ensejar a aplicação de sanções administrativas, assegurada a contraditório e a ampla defesa.



PMD/12026120304



FOI

Assinado com senha por GABRIELLE RIOS RODRIGUES - TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS - SGA-DOc / PGM.
Data: 12/02/2026 14:34:11 - Documento Nº: 599651-7046 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=599651-7046>





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Projeto de Lei Ordinária 3/2026 pág. 06

Art. 13 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS), observadas as previsões do PPA, LDO e LOA.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Nova Andradina - MS, 12 de fevereiro de 2026.

LEANDRO FERREIRA
LUIZ
FEDOSSI:75209217949

Assinado de forma digital por
LEANDRO FERREIRA LUIZ
FEDOSSI:75209217949
Dados: 2026.02.12 14:32:49
-04'00'

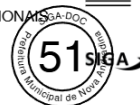
Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL



Assinado com senha por GABRIELLE RIOS RODRIGUES - TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS - MS-DOc / PGM.
Data: 12/02/2026 14:34:11 - Documento Nº: 599651-7046 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=599651-7046>



PMDIC2026120304





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

MENSAGEM Nº. 4, de 12 de fevereiro de 2026.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter, por meio de Vossa Excelência, à apreciação dessa augusta Câmara Legislativa, em anexo, o **Projeto de Lei Ordinária nº 3, de 12 de fevereiro de 2026**, o qual institui o Programa Habitacional Moradia Precária no Município de Nova Andradina, e dá outras providências e dá outras providências.

Com vista à promoção da moradia digna à população em situação social, o Município de Nova Andradina busca instituir o "Programa Habitacional Moradia Precária", destinado à substituição de unidades habitacionais em situação de precariedade ou risco. Tal iniciativa nasce da necessidade de enfrentar o déficit habitacional qualitativo e garantir dignidade às famílias que hoje residem em condições de risco ou insalubridade.

Nesse contexto, o programa define a moradia precária por critérios físicos mensuráveis, devidamente comprovados por laudos técnicos, visando atender à população em situação de vulnerabilidade social e reduzir o déficit habitacional qualitativo do Município de Nova Andradina.

Cumprе salientar que o Programa Habitacional Moradia Precária não se limita à simples substituição física das unidades, mas representa instrumento de transformação social, promovendo inclusão, valorização da família e melhoria da qualidade de vida. A moradia adequada impacta diretamente nos índices de saúde pública, educação e segurança, refletindo positivamente em todo o desenvolvimento urbano do Município.

Para a seleção dos beneficiários, o projeto estabelece critérios rigorosos, limitando o acesso a famílias com renda mensal entre R\$ 0,00 e R\$ 2.850,00 (Faixa 1) que não possuam outro imóvel urbano ou rural. O fluxo administrativo contará com a atuação coordenada da Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social (SEMCIAS), da Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEMINFRA) e da Agência Municipal de Habitação (AGEHNOVA), garantindo que a escolha seja pautada em pareceres técnicos e sociais.

A priorização das famílias será realizada através de um sistema de pontuação cumulativo, que valoriza a presença de idosos, pessoas com deficiência, dependentes menores de 18 anos e unidades familiares chefiadas por mulheres. Em observância aos princípios da impessoalidade e publicidade, o sorteio será utilizado apenas como critério de desempate, com a devida publicação de todos os resultados no Diário Oficial do Município.

Importa destacar que o direito à moradia encontra amparo no artigo 6º da Constituição Federal, sendo dever do Poder Público implementar políticas públicas que assegurem condições mínimas de habitabilidade, segurança e salubridade à população. Dessa forma, o



PMD/2026/120304



FONE

Assinado com senha por GABRIELLE RIOS RODRIGUES - TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS - MS-DOC / PGM.
Data: 12/02/2026 14:34:11 - Documento Nº: 599651-7046 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=599651-7046>





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Mensagem 4/2026 Pág. 2

presente projeto está alinhado aos preceitos constitucionais e aos objetivos fundamentais da República, notadamente no que se refere à erradicação da pobreza e à redução das desigualdades sociais.

Desse modo, certo do elevado espírito público que sempre norteou as decisões desta nobre Casa de Leis, encaminho a Vossa Excelência o presente de Projeto de Lei Ordinária nº. 3, de 12 de fevereiro de 2026 e solicito que a tramitação se processe em regime de urgência especial, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos o ensejo para apresentar a V. Ex^a os nossos préstimos de estima e apreço.

LEANDRO FERREIRA LUIZ
Assinado de forma digital por
LEANDRO FERREIRA LUIZ
FEDOSI:75209217949
Dados: 2026.02.12 14:33:07
+04'00'

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Senhor
FÁBIO ZANATA
MD. Presidente da Câmara Municipal
Nova Andradina – MS



Assinado com senha por GABRIELLE RIOS RODRIGUES - TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS - MS - Doc / PGM.
Data: 12/02/2026 14:34:11 - Documento Nº: 599651-7046 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=599651-7046>





Câmara Municipal de Nova Andradina - MS de Nova Andradina - MS
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: Pfb2b358f33cf5e4cdd5acf956331831dK3659	Tipo de Proposição: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO
Autor: LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO - Prefeito Municipal	Enviada por: LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO (Leandro@Prefeito)
Descrição: Institui o Programa Habitacional Moradia Precária no Município de Nova Andradina, e dá outras providências.	Data de Envio: 12/02/2026 15:33:28

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO - Prefeito Municipal



Assinado com senha por GABRIELLE RIOS RODRIGUES - TECNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS - MS - A-DOc / PGM.
Data: 12/02/2026 14:34:29 - Documento Nº: 599652-2658 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=599652-2658>



PVD/C202612031A



GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2026/08264

Referência: Processo Administrativo Nº PM-ADM-2026/00431 , 09/01/2026 - PM.
Assunto: Solicitações, informações e/ou comunicação
[Informe um destinatário]

Devolvo_lhe, a pedido.

Nova Andradina, 12 de fevereiro de 2026.

Vicente S Lichoti
DIRETOR
Agência de Habitação



Assinado com senha por VICENTE DE SOUSA LICHOTI.
Data: 12/02/2026 18:53:35 - Documento Nº: 599702-9699 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=599702-9699>

Classif. documental

00.07.02.01



PMDES202608264A





MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA - MS
PLANO PLURIANUAL - 2026 / 2029
DESPESAS POR PROGRAMAS DE GOVERNO E AÇÕES
Consolidado

Página: 4 / 24
Data: 12/02/2026

Programa

0003 - Habitação e Regularização Fundiária

Objetivos

Ampliar o acesso à moradia digna e segura, com regularização fundiária e programas habitacionais urbanos e rurais, com a finalidade de reduzir o déficit habitacional, através de entregas de casas populares e o cofinanciamento e a construção de moradias de interesse social.

Justificativas:

Reduzir o déficit habitacional urbano e rural do município de Nova Andradina; promovendo a entrega de casas populares, bem como o cofinanciamento e a construção de moradias de interesse social.

Diretrizes (Forma de implementação)

Ações	Produto (Un. de medida)	Recurso	Metas	
			Física	Financeira
2010 - Gerir e aprimorar a AGEHNOVA	Construção /Reforma/ Manutenção (null)	1.500.0000 - Recursos não Vinculados de Impostos	52,00	463.643,71
2090 - Manter as Atividades do Fundo Municipal de Habitação de	Contratações pessoa física, jurídica, materiais de	1.759.0000 - Recursos Vinculados a Fundos	400,00	189.672,42
				189.672,42
			Total:	653.316,13



Assinado com senha por KAMILA FERNANDES PEREIRA - CONTADOR / CONTAB.
Data: 12/02/2026 19:19:09 - Documento Nº: 599704-4195 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=599704-4195>





BALANÇO PATRIMONIAL

	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO	202.012,89	126.057,14
ATIVO CIRCULANTE	202.012,89	126.057,14
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	202.012,89	126.057,14
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	202.012,89	126.057,14
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	202.012,89	126.057,14
RESULTADOS ACUMULADOS	202.012,89	126.057,14

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES

	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO (I)	202.012,89	126.057,14
ATIVO FINANCEIRO	202.012,89	126.057,14
ATIVO PERMANENTE	0,00	0,00
PASSIVO (II)	0,00	0,00
PASSIVO FINANCEIRO	0,00	0,00
PASSIVO PERMANENTE	0,00	0,00
SALDO PATRIMONIAL (III) = (I - II)	202.012,89	126.057,14

QUADRO DAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO

	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATOS POTENCIAIS ATIVOS	0,00	0,00
GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS	0,00	0,00
DIREITOS CONVENIADOS E OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES	0,00	0,00
DIREITOS CONTRATUAIS	0,00	0,00
OUTROS ATOS POTENCIAIS ATIVOS	0,00	0,00
ATOS POTENCIAIS PASSIVOS	0,00	0,00
GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS CONCEDIDAS	0,00	0,00
OBRIGAÇÕES CONVENIADAS E OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES	0,00	0,00
OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	0,00	0,00
OUTROS ATOS POTENCIAIS PASSIVOS	0,00	0,00

QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO

	Exercício Atual	Exercício Anterior
TOTAL POR FONTES DE RECURSOS	202.012,89	126.057,14
17590000 - RECURSOS VINCULADOS A FUNDOS	75.955,75	45.150,93
27590000 - RECURSOS VINCULADOS A FUNDOS	126.057,14	ε

Nota(s) Explicativa(s):



Assinado com senha por KAMILA FERNANDES PEREIRA - CONTADOR / CONTAB.
Data: 12/02/2026 19:19:49 - Documento Nº: 599705-4195 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=599705-4195>

Sistema Contabil - beta Sistemas. Usuário: Kamilac. Emissão: 12/02/2026, às 19:22:43. Protocolo: cea941dd-b172-426a-9c55-169956cbd998





Extrato Fundo de Investimento
Para simples verificação

Nome da Agência
NOVA ANDRADINA, MS

Código
0788

Operação
0055

Emissão
06/01/2026

Fundo
CAIXA FIC PRATICO RENDA FIXA
CURTO

CNPJ do Fundo
00.834.074/0001-23

Início das Atividades do Fundo
02/10/1995

Rentabilidade do Fundo

No Mês(%)	No Ano(%)	Nos Últimos 12 Meses(%)	Cota em: 28/11/2025	Cota em: 31/12/2025
1,0661	11,7273	11,7273	8,85647000	8,95089000

Administradora

Nome
Caixa Econômica Federal

Endereço
Av. Paulista nº 2.300, 11º andar, Bela Vista,
São Paulo/SP - CEP 01310-300

CNPJ da Administradora
00.360.305/0001-04

Cliente

Nome
PM NOVA ANDRADINA

CPF/CNPJ
03.173.317/0001-18

Conta Corrente
3703.000575248046-5

Mês/Ano
12/2025

Folha
01/01

Análise do Perfil do Investidor

Data da Avaliação

Resumo da Movimentação

Histórico	Valor em R\$	Qtde de Cotas
Saldo Anterior	193.419,08C	21.839,297602
Aplicações	6.573,20C	737,447559
Resgates	69,00D	7,719854
Rendimento Bruto no Mês	2.089,61C	
IRRF	0,00	
IOF	0,00	
Taxa de Saída	0,00	
Saldo Bruto*	202.012,89C	22.569,025308
Resgate Bruto em Trânsito*	0,00	

(*) Valor sujeito à tributação, conforme legislação em vigor

Movimentação Detalhada

Data	Histórico	Valor R\$	Qtde de Cotas
03 / 12	APLICACAO	98,67C	11,124835
04 / 12	APLICACAO	115,91C	13,062287
05 / 12	APLICACAO	314,22C	35,393453
08 / 12	APLICACAO	225,42C	25,378919
09 / 12	APLICACAO	282,36C	31,774146
10 / 12	APLICACAO	872,29C	98,112104
11 / 12	APLICACAO	271,44C	30,515972
12 / 12	APLICACAO	70,25C	7,893865
17 / 12	APLICACAO	117,26C	13,157397
18 / 12	APLICACAO	241,96C	27,136457
19 / 12	APLICACAO	316,97C	35,531833
23 / 12	APLICACAO	3.646,45C	408,366287
26 / 12		69,00D	7,719854



Assinado com senha por KAMILA FERNANDES PEREIRA - CONTADOR / CONTAB.
Data: 13/02/2026 07:12:39 - Documento Nº: 599795-4195 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=599795-4195>



PMDIC202612064A



Dados de Tributação	Rendimento Base	IRRF
	0,00	0,00

Informações ao Cotista

Prestadores de serviços essenciais do Fundo, nos termos da RESOLUÇÃO CVM Nº 175
Administrador: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - 00.360.305/0001-04
Gestor: CAIXA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A - 42.040.639/0001-40

Prezado(a) Cotista, compareça à sua agência de relacionamento e cadastre ou atualize seu endereço de e-mail.

Serviço de Atendimento ao Cotista

SAC: **Endereço para Correspondência:**
0800 - 726 Av. Paulista nº 2.300, 11º andar, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01310-300
0101
Ouvidoria: **Endereço Eletrônico:**
0800 725 https://www1.caixa.gov.br/atendimento/telefones_da_caixa.asp
7474

Acesse o site da CAIXA: www.caixa.gov.br

IMPRIMIR

RETORNAR

FECHAR

about:blank



Assinado com senha por KAMILA FERNANDES PEREIRA - CONTADOR / CONTAB.
Data: 13/02/2026 07:12:39 - Documento Nº: 599795-4195 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=599795-4195>



PMD/C202612064A





GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

DESPACHO SIGA Nº PM-DES-2026/08265

Referência: Processo Administrativo Nº PM-ADM-2026/00431 , 09/01/2026 - PM.

Assunto: Solicitações, informações e/ou comunicação

A(o) Assessoria do Executivo

ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em atendimento ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o presente Estudo demonstra o impacto orçamentário-financeiro decorrente da execução do Programa Habitacional Moradia Precária.

Registra-se que o Município de Nova Andradina **já possui ação orçamentária vigente na área habitacional**, executada no âmbito do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS**, vinculada à **Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania (09.000)**, **Unidade Orçamentária 09.004 – Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, Programa/Ação 0003 – Habitação e Regularização Fundiária**, cuja finalidade é ampliar o acesso à moradia digna e segura à população em situação de vulnerabilidade social.

As despesas estimadas para a execução do Programa com recursos vinculados do Fundo de Habitação são as seguintes:

- **Exercício de 2026:** R\$ 120.000,00
- **Exercício de 2027:** R\$ 240.000,00
- **Exercício de 2028:** R\$ 240.000,00

Para o exercício de **2026**, a despesa será integralmente suportada por **superávit financeiro apurado no Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (anexo)**, não ocasionando desequilíbrio fiscal.

Para os exercícios de **2027 e 2028**, a execução ocorrerá com **recursos vinculados do FMHIS**, e, na hipótese de eventual frustração da arrecadação do Fundo, o Município assegurará a continuidade da execução com **recursos próprios**, observados os limites legais.

Nova Andradina, 12 de fevereiro de 2026.

Kamila Fernandes Pereira
CONTADOR
Departamento de Contabilidade



Assinado com senha por KAMILA FERNANDES PEREIRA e HERNANDES ORTIZ.
Data: 13/02/2026 07:14:06 - Documento Nº: 599703-5324 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=599703-5324>



PMDES202608265A

GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Hernandes Ortiz
SECRETARIO
Secretaria Municipal de Finanças e Gestão



Assinado com senha por KAMILA FERNANDES PEREIRA e HERNANDES ORTIZ.
Data: 13/02/2026 07:14:06 - Documento Nº: 599703-5324 - consulta a autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=599703-5324>



PMDES20260205A